



**PARECER N. 42/2020**

**PROCESSO N. 23/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 16/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para recepção de convidados em Sessão Solene de entrega de Títulos de Cidadão no Plenário deste Legislativo.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para recepção de convidados em Sessão Solene de entrega de Títulos de Cidadão no Plenário deste Legislativo.

Os objetos foram previamente requisitados pelo Assessor da Presidência (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos, nos valores totais de R\$ 2.204,00 (*Panificadora S. Pereira Ltda.*), R\$ 2.324,20 (*Batista & Oliveira Refeições Ltda.*); e R\$ 1.990,00 (*Mareci dos Santos Carvalho*).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos produtos totalizou R\$ 1.990,00 (hum e novecentos e noventa reais).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios para recepção de convidados em Sessão Solene de entrega de Títulos de Cidadão no Plenário deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



- *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
- *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. *Julgamento das propostas;*
- 11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
  - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. *Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. *Emissão da nota de empenho;*
- 14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Assessor da Presidência deste Legislativo, com a descrição dos produtos alimentícios.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, pois, na própria requisição, constou o seguinte: “*considerando que, no dia 20 de fevereiro de 2020, ocorrerá a Sessão Solene para a entrega de 23 (vinte e três) Títulos de Cidadão Varzino, no*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*Plenário deste Legislativo; considerando que esta honraria representa uma forma de reconhecimento dos homenageados, em virtude de relevantes serviços prestados ao município de Várzea Paulista; considerando que a concessão de tais homenagens foi estabelecida por meio da aprovação de Decretos Legislativos, durante a Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2019; considerando que a Resolução nº 14/2020 autoriza as despesas necessárias para a realização deste evento; considerando que estarão presentes autoridades, representantes da sociedade civil e demais convidados nesta solenidade; considerando a importância de se oferecer uma recepção adequada confortável e agradável aos convidados visitantes. (...)”.*

Ademais disso, observa-se que a Resolução n. 14/2020 **autoriza, expressamente, a realização das despesas relativas à Sessão Solene de entrega de “Títulos de Cidadão de Várzea Paulista” (fl. 03).** E, neste ponto, necessário reafirmar que esta Procuradoria Jurídica não está a analisar juízo sobre a necessidade e propriedade na aquisição de tais produtos, porquanto essa análise, salvo melhor juízo, cabe exclusivamente à Presidência, na qualidade de ordenador da despesa. Entretanto, à mingua de qualquer informação sobre o número estimado de convidados e participantes, a quantidade a ser adquirir, a meu ver, parece excessiva, sendo certo conveniente, também, reanalisar a necessidade de aquisição de doces, especialmente no quantitativo requisitado. Em todo caso, friso que a competência para análise destas questões é da Presidência. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por formalmente atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira, indicando que a despesa será suportada pela dotação “3.3.90.30.15.00.00 – Material para festividades e homenagens”. Atendido, também, o item 5.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **3 (três) fornecedores** do ramo dos produtos requisitados (fls. 05/29), restando devidamente documentadas todas as formas das tratativas. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 30/32), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa individual *Mareci dos Santos Carvalho 08714113856* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, Ficha Cadastral Simplificada (fls. 21/22), certidão negativa de débitos municipais mobiliários (fl. 23), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 24), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 25), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 26), certidão de regularidade do FGTS (fl. 27), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 28), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 29).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, é certo que, pendendo o presente parecer jurídico para prosseguimento, inexistente nos autos autorização expressa do ordenador de despesa e emissão de nota de empenho. Em assim sendo, cabe apenas ressaltar a necessidade de se obter, antes da aquisição dos produtos alimentícios, a autorização expressa do ordenador da despesa,



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



providenciando-se, ato contínuo, a emissão da respectiva nota de empenho, a fim de se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”*

*§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição dos produtos alimentícios.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação *“(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos serão adquiridos pelo montante total de R\$ 1.990,00 (hum mil e novecentos e noventa reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos arranjos, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito; ressalvando-se, tão somente, a necessidade de se obter autorização expressa do ordenador de despesa antes de se efetivar a aquisição (que deverá avaliar a conveniência e oportunidade da despesa à luz das considerações anteriores), assim como a necessidade de emissão de nota de empenho.

É o parecer.

Várzea Paulista, 19 de fevereiro de 2020.

**Rafael Ribeiro Silva**  
Procurador Municipal